Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 28 - Veto Parcial da Lei Complementar nº 1573/2022.

Vitória da Conquista, 21 de junho de 2022

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.573, DE 01 DE JUNHO DE 2022**, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o VETO PARCIAL da Lei Complementar em epígrafe, de número 1.573/2022.

A Lei Complementar nº 1.573/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria da Chefia do Poder Executivo, cuida de importante tema, pois instituiu o novo CTM, buscando modernizar a legislação tributária do Município, adequando-a à situação atual, visto que o antigo código, Lei nº 1.259/2004, não atendia mais aos legítimos interesses dos contribuintes e da Fazenda Pública municipal.

Ocorre que, após aprofundadas análises realizadas pela Procuradoria Fiscal e Tributária, incidentes sobre dispositivos da Lei Complementar em análise, constatou-se a necessidade de se vetar parcialmente o novo CTM, ora por inconstitucionalidade, ora por ofensa ao interesse público, conforme restará demonstrado nos itens abaixo:

1 - **Art. 20, §5º, alíneas "e", "f" e "g"**: devem ser VETADAS as aludidas alíneas, uma vez que foram criadas imunidades não previstas no art. 150, VI, da Constituição Federal (CF/88). Destaca-se que toda imunidade deve estar prevista na

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br

PGM
José Carlos Melo Miranda

CF/88, caso contrário seria hipótese de isenção e não de imunidade. Sendo assim, por ofensa ao texto constitucional, as alíneas mencionadas devem ser objeto de veto.

2 - **Art. 20, §6º,** incluído por meio de emenda aditiva proposta por membro do Legislativo municipal, deve ser VETADO pelas seguintes razões:

a) a introdução de remissão tributária e de restituição de tributos supostamente pagos indevidamente não foi precedida de quaisquer estudos e estimativas sobre o impacto orçamentário, violando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

b) Além disso, conforme a própria mensagem da emenda aditiva dispõe, a Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a decisão que declara a imunidade tributária tem efeito *ex tunc* (retroativos), de modo que as organizações que façam jus à imunidade e demonstrem perante o Município o preenchimento dos requisitos autorizadores poderão usufruir da benesse constitucional a partir da data em que os requisitos estiverem devidamente cumpridos e comprovados, ainda que tais requisitos tenham sido preenchidos antes do próprio requerimento;

c) Destaca-se também que a própria mensagem da emenda indica que o art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê requisitos para gozo da imunidade, de modo que não pode ser autorizada a renúncia de receita indiscriminadamente e indistintamente, sem que os requisitos do Código Tributário Nacional (CTN) sejam cumpridos;

Logo, levando em consideração que o §6º do art. 20 da Lei Complementar em análise acaba por ofender ao interesse público, conforme demonstrado nas linhas anteriores, o mesmo deve ser vetado.

3 - **Art. 21, §5º,** deve ser VETADO, pois a norma que cria hipóteses recursais já está prevista no Decreto nº 21.650/2022 e a previsão em lei de prazos recursais está prevista no Novo CTM, no Título III – Do Processo Administrativo Fiscal – Capítulo 1, arts. 268 ao 270. Logo, trata-se de dispositivo absolutamente dispensável, cuja

PGM
José Carlos Melo Miranda

manutenção ofende ao interesse público, posto que contribui para o fenômeno negativo da inflação legislativa.

4 - **Art. 21 §7º**, objeto de emenda proposta por membro da CMVC, deve ser VETADO, pelos seguintes motivos:

a) O trâmite burocrático *interna corporis* entre COMPPIR, SEMDES e SEFIN não demanda previsão legal, já estando regulamentado pelo Decreto Municipal de nº 21.650/2022;

b) A emenda possui grave erro de redação ao fazer menção ao "art. 7º deste Decreto" quando, em verdade, deveria ter feito as remissões corretas aos artigos compatíveis do Novo CTM;

c) Não há prejuízo à matéria, pois o fluxo burocrático já está previsto no Decreto Municipal de nº 21.650/2022.

Logo, como o presente dispositivo acaba por ofender ao interesse público, nos termos da fundamentação supra, deve ser vetado.

5 - **Art. 340** deve ser VETADO. O dispositivo versa sobre a retroatividade legal. Assim, frisa-se que o princípio da irretroatividade tributária está previsto no art. 150, III, "a", da CF/88, que dispõe:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> (...)
> III - cobrar tributos:
> a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Assim, da literalidade do dispositivo acima, a lei tributária não se aplica a fatos geradores anteriores à data de sua publicação, ou seja, a lei atinge apenas fatos presentes e futuros.

PGM José Carlos Melo Miranda

Não obstante, o princípio da irretroatividade tributária possui duas exceções previstas no art. 106 do CTN, quais sejam:

a) A lei tributária retroagirá quando for interpretativa. Lei tributária interpretativa é aquela promulgada para explicar uma lei anterior. A lei deve ser materialmente interpretativa;

b) A lei tributária retroagirá quando for mais benéfica para o contribuinte em matéria de infração, desde que o ato não tenha sido definitivamente julgado. Neste caso existem duas condições: a lei mais benéfica e matéria de infração, e um pressuposto: ato não definitivamente julgado. Lei tributária mais benéfica em relação a pagamento de tributos não retroage.

Desse modo, cita-se a literalidade do art. 106 do CTN:

> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
>
> I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
>
> II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
> a) quando deixe de defini-lo como infração;
> b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que este Novo Código Tributário Municipal traz diversos artigos e disposições que não são "interpretativos", encontra-se vedada a retroatividade da lei, de modo que o art. 340 merece veto, tendo em vista que contradiz os dispositivos constitucionais e legais antes mencionados.

Portanto, pelas razões acima expendidas, percebe-se que os dispositivos citados abaixo merecem ser vetados, conforme antes demonstrado nesta Mensagem:

1. **Art. 20, §5º, alíneas "e", "f" e "g",** tendo em vista a demonstrada inconstitucionalidade das mesmas;

PGM José Carlos Melo Miranda

2. **Art. 20, §6º,** tendo em vista a demonstrada ofensa ao interesse público;

3. **Art. 21, §5º,** tendo em vista a demonstrada ofensa ao interesse público;

4. **Art. 21, §7º,** tendo em vista a demonstrada ofensa ao interesse público;

5. **Art. 340,** tendo em vista a demonstrada inconstitucionalidade do mesmo.

Pelo exposto, fica clarividente que, em razão dos motivos antes elencados, é obrigação da ocupante da Chefia do Poder Executivo vetar o texto integral dos dispositivos referidos no parágrafo anterior desta mensagem, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 (....)
>
> (...)
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei Complementar nº 1.573/2022, no que tange ao texto integral dos dispositivos abaixo mencionados, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal:

1. **Art. 20, §5º, alíneas "e", "f" e "g":**
2. **Art. 20, §6º;**
3. **Art. 21, §5º;**
4. **Art. 21, §7º;**
5. **Art. 340.**

Com protestos de consideração e apreço,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM
José Carlos Melo Miranda

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br